



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10283.904841/2018-50
ACÓRDÃO	1302-008.010 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de alegações dirigidas contra multa isolada quando o despacho decisório não veicula tal exigência, limitando-se ao reconhecimento parcial de direito creditório e à não homologação de compensação.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Indefere-se o pedido de diligência quando os autos contêm os elementos necessários à formação da convicção do julgador. O sobrestamento do processo administrativo fiscal até o julgamento de processos conexos carece de previsão legal ou regimental.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. DCOMP NÃO HOMOLOGADA, HOMOLOGADA PARCIALMENTE OU PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada e dar-lhe provimento no mérito.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Henrique Nimer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA contra o Acórdão nº 108-029.434, da 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Despacho Decisório eletrônico nº 2558317, emitido em 10/01/2019 pela DRF Manaus.

O **despacho decisório** analisou o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013, exercício 2014, demonstrado no PER/DCOMP nº 28427.70738.230614.1.3.02-**7810**, transmitido em 23/06/2014, que consubstancia a própria declaração de compensação sob exame:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 02.337.524/0001-06	NOME EMPRESARIAL INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 28427.70738.230614.1.3.02-7810	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10283-904.841/2018-50
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNFA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	21.870,64	2.200.923,56	711.400,28	0,00	0,00	2.934.194,48
CONFIRMADAS	0,00	21.870,64	2.200.923,56	628.362,44	0,00	0,00	2.851.156,64

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 240.435,47 Valor DIPJ: R\$ 240.435,47

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.934.194,48

IRPJ devido: R\$ 2.693.759,01

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre

saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 157.397,63

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
87.272,78	17.454,55	41.882,20

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço idg.receita.fazenda.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ foi de R\$ 240.435,47. A autoridade fiscal confirmou integralmente o imposto de renda retido na fonte de R\$ 21.870,64 e os pagamentos de estimativas no montante de R\$ 2.200.923,56 (fls. 86 e 87), bem como confirmou estimativas extintas por compensação no valor de R\$ 628.362,44.

Deixou de confirmar, contudo, parcela de duas estimativas extintas por compensação, sob a justificativa de compensação confirmada parcialmente: da estimativa de junho de 2013, objeto da DCOMP nº 31819.34694.270713.1.3.02-7716, vinculada ao processo nº 10283.905268/2012-14, deixou de confirmar R\$ 72.760,97; e da estimativa de julho de 2013, objeto da DCOMP nº 36239.63979.270813.1.3.03-6600, vinculada ao processo nº 10283.905267/2012-61, deixou de confirmar R\$ 10.276,87.

A contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, na qual sustentou, em síntese: **a)** a impossibilidade de lançamento e de exigência de multa isolada prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, por estarem os créditos de origem pendentes de decisão administrativa nos processos nº 10283.905267/2012-61 e nº 10283.905268/2012-14; **b)** a inexistência de fato gerador de obrigação tributária apto a fundamentar a aplicação da multa; **c)** a inconstitucionalidade da penalidade, por ofensa ao direito de petição, ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao julgar o inconformismo, a **DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade** e consignou que o despacho decisório não veicula multa isolada, auto de infração ou notificação de lançamento, versando exclusivamente sobre o deferimento parcial do saldo negativo de IRPJ, razão pela qual deixou de analisar os tópicos correspondentes à penalidade. Registrou a impossibilidade de afastamento de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, nos

termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Súmula CARF nº 2. No mérito, manteve o indeferimento parcial do saldo negativo por ausência de contestação específica e de comprovação da liquidez e certeza do crédito, com fundamento nos arts. 165 e 170 do CTN, no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, e nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Irresignada, a Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, no qual sustenta, em síntese: **a)** que o despacho decisório homologou parcialmente a compensação por considerar não confirmada parcela de duas estimativas extintas por DCOMPs cujos processos de origem, nº 10283.905267/2012-61 e nº 10283.905268/2012-14, ainda aguardam julgamento de recursos administrativos no CARF, de modo que a glosa carece de certeza e liquidez, pois o desfecho daqueles feitos afeta diretamente o crédito discutido nestes autos; **b)** apresenta quadro demonstrativo das parcelas glosadas e de suas origens.

Ao final, requer a reforma integral do acórdão recorrido, com a homologação da compensação, a realização de diligência para averiguação da origem dos valores indicados no pedido de compensação e, alternativamente, o sobrestamento do processo até a conclusão do julgamento dos processos conexos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Da admissibilidade e da tempestividade

A contribuinte foi cientificada do acórdão recorrido em 06/10/2022, por abertura de mensagem no Domicílio Tributário Eletrônico (fl. 112). O prazo de trinta dias corridos, à época, estava previsto no art. 33¹ do Decreto nº 70.235/1972, teve início em 07/10/2022 e termo final em 05/11/2022, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 07/11/2022. O recurso voluntário foi apresentado em 03/11/2022, sendo, portanto, tempestivo.

O recurso, contudo, comporta conhecimento apenas parcial. As alegações relativas à ilegalidade e à inconstitucionalidade da multa isolada prevista no art. 74, § 17², da Lei nº

¹ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² **Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

9.430/1996 (redação à época), reiteradas desde a manifestação de inconformidade, não guardam pertinência com o objeto destes autos. Como bem apontou a decisão recorrida (fl. 102), o despacho decisório não veicula multa isolada, auto de infração ou notificação de lançamento. A exigência nele contida limita-se aos débitos indevidamente compensados, acrescidos de multa de mora e juros, por força da homologação parcial da compensação, nos termos do art. 74, §§ 6º³ e 7º⁴, da Lei nº 9.430/1996. Ausente a exigência combatida, falta interesse recursal quanto ao ponto.

Ademais, ainda que assim não fosse, o exame da constitucionalidade de lei tributária é vedado a este colegiado, nos termos do art. 26-A⁵ do Decreto nº 70.235/1972, e da Súmula CARF nº 2⁶, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, conheço do recurso voluntário na parte em que devolve a esta instância a discussão sobre a glosa parcial das estimativas de junho e julho de 2013 extintas por compensação, matéria suscitada desde a manifestação de inconformidade e desenvolvida no recurso, e dele não conheço quanto às alegações relativas à multa isolada e à inconstitucionalidade de lei.

Da controvérsia

O litígio limita-se à parcela do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013, correspondente às frações não confirmadas das estimativas de junho e julho de 2013, nos valores de R\$ 72.760,97 e R\$ 10.276,87, extintas mediante as DCOMPs final 7716 e final 6600, glosadas no despacho decisório sob a justificativa de compensação confirmada parcialmente.

Das preliminares

Indefiro o pedido de baixa em diligência. Os elementos necessários ao julgamento constam dos autos. O próprio despacho decisório identifica as DCOMPs que extinguiram as estimativas glosadas, com seus períodos de apuração, valores e processos administrativos de controle, não havendo dúvida de fato a ser esclarecida, o que torna a providência desnecessária,

³ § 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

⁴ § 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

⁵ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

⁶ Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

nos termos do art. 18⁷ do Decreto nº 70.235/1972, e do art. 29⁸ do mesmo diploma, que confere ao julgador a formação livre de sua convicção.

Indefiro igualmente o pedido de sobrestamento do julgamento até a conclusão dos processos nº 10283.905267/2012-61 e nº 10283.905268/2012-14. Não há previsão no Decreto nº 70.235/1972, nem no Regimento Interno do CARF para a suspensão do processo administrativo fiscal em razão da pendência de julgamento de processos conexos. Ademais, como se verá a seguir, a solução da presente lide independe do desfecho daqueles feitos.

Do mérito

O direito à compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma do art. 170⁹ do CTN, cabendo à Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 74, disciplinar o procedimento no âmbito dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

No caso concreto, a certeza e a liquidez da parcela controvertida do saldo negativo decorrem da própria sistemática legal da compensação. As estimativas de IRPJ de junho e julho de 2013 foram **confessadas e extintas mediante declarações de compensação regularmente transmitidas**, identificadas no próprio despacho decisório. Nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Os débitos de estimativa, portanto, encontram-se constituídos, e sua cobrança, na hipótese de não homologação definitiva das compensações de origem, dar-se-á nos processos administrativos próprios, nº 10283.905267/2012-61 e nº 10283.905268/2012-14, com os acréscimos legais cabíveis.

Justamente por isso, a circunstância de as compensações que extinguiram as estimativas terem sido confirmadas apenas parcialmente, por se encontrarem pendentes de decisão definitiva, não autoriza a exclusão das frações glosadas da composição do saldo negativo do período. Entendimento contrário conduziria à possibilidade de dupla exigência do mesmo

⁷ **Art. 18.** A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

⁸ **Art. 29.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

⁹ **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

valor, uma vez no processo de cobrança da estimativa não homologada e outra vez pela glosa da mesma estimativa na apuração do saldo negativo, o que não se admite.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho pela Súmula CARF nº 177¹⁰ e de observância obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do art. 72¹¹ do Anexo II do Regimento Interno do CARF. O enunciado consolidou o entendimento já expresso pela própria administração tributária no Parecer Normativo Cosit nº 2¹², de 2018.

Aplicado o enunciado sumular ao caso concreto, devem ser restabelecidas na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013 as parcelas de R\$ 72.760,97, relativa à estimativa de junho de 2013, e de R\$ 10.276,87, relativa à estimativa de julho de 2013, elevando-se o crédito reconhecido de R\$ 157.397,63 para R\$ 240.435,47, valor coincidente com o informado na DIPJ e no PER/DCOMP nº 28427.70738.230614.1.3.02-7810.

Reconhecido o direito creditório adicional de R\$ 83.037,84, impõe-se a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 28427.70738.230614.1.3.02-7810 até o limite do crédito reconhecido.

¹⁰ **Súmula CARF nº 177**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

¹¹ **Art. 72.** As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

¹² **PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.**

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO. Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data. No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Registro, por fim, que eventual não homologação definitiva das compensações discutidas nos processos nº 10283.905267/2012-61 e nº 10283.905268/2012-14 não afeta o crédito ora reconhecido, prosseguindo a exigência dos débitos de estimativa confessados naqueles feitos, conforme a lógica que orienta a Súmula CARF nº 177.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações relativas à multa isolada e à inconstitucionalidade de lei tributária, por rejeitar os pedidos de diligência e de sobrestamento e, na parte conhecida, por dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 83.037,84, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013, e homologar a compensação declarada no PER/DCOMP nº 28427.70738.230614.1.3.02-7810 até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão